



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022, DE 07 DE JULHO DE 2.022.

Aprovado
[Assinatura]
José Ailton de Sousa
Presidente

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaia – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Dores do Indaia – Minas Gerais a conceder Isenção de Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividade no primeiro ano de formalização, para todos os tipos societários e ramos de Atividades constantes do Anexo IV, da Lei Complementar 017, de 06 de junho de 2012, e posteriores alterações.

§1º. O benefício previsto no caput deste artigo será deferido após requerimento visando liberação de alvará formalizado junto ao Departamento de Tributação Municipal, condicionado a comprovação de que este é o primeiro ano de formalização/regularização da empresa junto ao Município de Dores do Indaia.

§2º. Cada contribuinte, pessoa física ou jurídica usufruirá o referido benefício apenas uma única vez.

Art. 2º. A isenção concedida não desobriga o contribuinte à regularidade do trâmite administrativo do pedido até a expedição do Alvará.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaia, 07 de Julho de 2.022.

[Assinatura]
ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 trouxe como metas fiscais para a "ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA para os exercícios fiscais de 2022, 2023 e 2024", conforme se depreende do quadro abaixo apenas estimativas de renúncias para as receitas tributárias relativas aos códigos de receitas: 1.1.1.8.01.1.2 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora; 1.1.1.8.01.1.4 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa; 1.1.1.8.02.3.2 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros de Mora; 1.1.1.8.02.3.4 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa, e por compensação das possíveis renúncias, respectivamente: Correção Monetária da plantas de valores Imobiliários; Recadastramento Imobiliário; Notificação e Cobrança Judicial; e Contingenciamento de Despesas.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
1.1.1.8.01.1.2 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	2- Remissão	Contribuintes.	259.887,85	269.633,64	132.500,00	Correção Monetária d plantas d valores Imobiliários
1.1.1.8.01.1.4 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2 Remissão	Contribuintes.	67.597,10	70.132,00	50.800,00	Recadastramen o Imobiliário
1.1.1.8.02.3.2 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros de Mora	2 Remissão	Contribuintes.	280.680,00	291.505,50	187.000,00	Notificação Cobrança Judicial.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

1.1.1.8.02.3.4 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2 Remissão	Contribuintes.	56.135,99	58.241,09	30.500,00	Contingenciamento de Despesas
			664.300,94	689.512,23	400.800,00	

Assim, depreende-se que como não foi prevista na LDO/2021, estimativas de renúncias de receitas para a Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividade, para o exercício em vigência e para os dois subsequentes, necessário foi por lei especial fazer as alterações no anexo de metas fiscais da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei nº 2.940, de 15/07/2021, visando sua compatibilização neste momento.

Considerando o histórico de empresas que nos últimos anos vem se instalando neste município, são aquelas que tem por natureza os três principais segmentos de empresas que são abertas se identificam com os itens de nºs 01, 02, e 03 da Tabela do Anexo IV, da Lei Complementar nº 017/2012, abaixo, e que o custo em UPFDI Unidade Padrão Fiscal do Município de Dores do Indaia, consoante Decreto 011/2022, de 03 de janeiro de 2022 é no valor unitário de R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Porém, o benefício da isenção deve ser aplicado de forma geral, atingindo, portanto, todas as atividades descritas no Anexo IV da Lei Complementar nº 017/2012, e assim, teríamos de provável renúncias para o exercício de 2022 da Taxa de Fiscalização Para Localização e Funcionamento de Atividade (Alvará) o valor de R\$ 25.745,82, e para os dois subsequentes de R\$ 27.264,82, e R\$ 28.764,39, respectivamente.

ANEXO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	CUSTO EM UPFDI
01	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas.	10,0
02	Vigilância e transportes de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos	9,0



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaia

Gabinete do Prefeito

	técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior.	
03	Agencia de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas(clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD`s, etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista, outras prestações de serviços.	8,0
04 *	Concessionária ou permissionária de serviços públicos, depósitos em geral, Motorista de táxi	7,0
05	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior	5,0
06	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico	4,0
07	Estabelecimento de profissional liberal, artesanal	2,0
08	Associação, órgão público, fundação, partido político, templo e congêneres	5,0
09	Exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, por unidade: Feirantes, Veículos, Barraquinhas, quiosques, circos e parques de diversões, bancas de jornal e revistas.	0,5
09	Atividades não previstas nos itens acima	2,0

* Observação: Item 04 - Redação dada pela Lei Complementar n.º 36/2014.

CÁLCULO ESTIMATIVO DE PROVÁVEL RENÚNCIA DE RECEITAS.

Item	Custo em UPFDI	Vr. UPFDI	VI.Unitario/Empresa	Nº Empresas	2022	2023	2024
1	10	35,22	352,20	22	R\$7.748,40	R\$8.205,56	R\$8.656,86
2	9	35,22	316,98	26	R\$8.241,48	R\$8.727,73	R\$9.207,75
3	8	35,22	281,76	20	R\$5.635,20	R\$5.967,68	R\$6.295,90
4	7	35,22	246,54	2	R\$493,08	R\$522,17	R\$550,89
5	5	35,22	176,10	10	R\$1.761,00	R\$1.864,90	R\$1.967,47
6	4	35,22	140,88	5	R\$704,40	R\$745,96	R\$786,99
7	2	35,22	70,44	5	R\$352,20	R\$372,98	R\$393,49
8	5	35,22	176,10	3	R\$528,30	R\$559,47	R\$590,24
9	0,5	35,22	17,61	4	R\$70,44	R\$74,60	R\$78,70
9	2	35,22	70,44	3	R\$211,32	R\$223,79	R\$236,10
TOTAL				100	R\$25.745,82	R\$27.264,82	R\$28.764,39
Variação do INPC estimativas						5,90%	5,50%

Os valores constantes na tabela acima para os anos de 2023 e 2024 estão atualizados pela variação no INPC estimado. Fonte: www.ibge.gov.br e www.bcb.gov.br/

[Assinatura]

Assim, diante das reestimativas de renúncias de receitas do

Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, para o exercício vigente e para os dois subsequentes, as possíveis isenções não comprometerão os resultados e metas fiscais, e serão suportadas, se



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

necessário, pelo contingenciamento de Despesas e compensação pelo incremento em outras receitas tributárias.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 07 de Julho de 2.022.

CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS
CONTADOR – 123915/O-7X CRC/MG

VICENTE DE PAULO ZICA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 349/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 08/07/2.022

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 008/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022, DE 07 DE JULHO DE 2.022 QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Complementar n.º 008/2022, vem ao encontro das necessidades de incentivar a regularização das empresas de pequeno porte, microempresas e empresários individuais em todos os ramos de atividades que se encontram na informalidade, concedendo-lhes, assim, a isenção da taxa de alvará no primeiro ano de funcionamento, visando fomentar ainda novos investimentos ligados aos setores econômicos locais, bem como o objetivo a recuperação econômica pós-pandemia da Covid-19 que se encontra nosso país, para dar-lhes alternativas para a mitigação de tal situação, criando desta forma o benefício primeiro da isenção desta taxa para incrementar e estimular a criação de novas empresas sejam elas para terceirização de serviços e demais ramos de atividades empresariais da indústria e comércio.

O presente projeto visa principalmente incentivar a instalação de empresas de atividades ligadas à representação comercial, tecnologia da Informação, agenciamento de negócios, e ainda primar pela regularização das empresas que se encontram na informalidade, concedendo assim a isenção da taxa de alvará no primeiro ano de exercício de e das demais empresas inscritas em pequenas empresas e empresas de pequeno porte em todos os ramos de atividades, para aproximadamente uma estimativa de abertura de 100 (cem) novas empresas.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Por certo que a concessão ou ampliação de incentivos ou de benefícios de natureza tributária, que decorra ou caracteriza isenção de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de início e nos dois subsequentes, nos exatos termos do art. 14 da LC/101/00. Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ressaltamos que a aprovação do referido projeto será com certeza um incentivo a todos os contribuintes que pretendem formalizar seus empreendimentos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaia - MG, 07 de Julho de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	12 / 07 / 22
às	12:00 horas.
Protocolo nº	376122
Sando	
Eliane A. Vieira - Diretora do Legislativo	

Exmo. Sr.

José Ailton de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaia

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE
“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE
FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA
NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE
ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO
PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG” –
LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL –
CONSIDERAÇÕES –
CONSTITUCIONALIDADE.

1

I - DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG” – LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE.”.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG” – LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE.

2

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG” – LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a conceder Isenção de Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividade no primeiro ano de formalização, para todos os tipos societários e ramos de Atividades constantes do Anexo IV, da Lei

Complementar 017, de 06 de junho de 2012, e posteriores alterações.

§1º. O benefício previsto no caput deste artigo será deferido após requerimento visando liberação de alvará formalizado junto ao departamento de Tributação Municipal, condicionado a comprovação de que este é o primeiro ano de formalização/regularização da empresa junto ao Município de Dorés do Indaiá.

§2º. Cada contribuinte, pessoa física ou jurídica usufruirá o referido benefício apenas uma única vez.

Art. 2º. A isenção concedida não desobriga o contribuinte à regularidade do trâmite administrativo do pedido até a expedição do Alvará.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, 07 de Julho de 2022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL”

3

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

II.I - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange

4

a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

4

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá – LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

5

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, passaremos à análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade em matéria de competência, é curial examinarmos os critérios intrínsecos de Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como cediço, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos e; VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante, o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis

complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções e ; VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da LOM, o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

**“SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

(...)

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. **São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

I - código tributário do município;”

O caso em tela não refere-se ao Código Tributário Municipal em si, mas de norma de caráter tributário, o que invoca a aplicação análoga do parágrafo único do art.

51 acima transcrito, o qual cumpre apenas o mandamento transcrito na própria Constituição¹.

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, bem como por tratar-se de matéria de lei complementar.

As leis complementares qualificam-se como tal em face de elementos formais, como de resto acontece com todas as normas jurídicas. Esta se difere das demais modalidades normativas por possuir peculiaridades a serem observadas e seguidas de modo a promover rigidez ao seu comando e estabelecendo maior segurança jurídica.

Isso porque, “a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias. Apesar da evidente importância, não deveria ter sido regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário²”.

A edição de leis complementares, em sua maioria das vezes, é precedida de normativa legal que preveja a sua edição em razão de matérias que possuem interesse e eficácia de maior importância perante aqueles subordinados aos seus efeitos, pois, reflete

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

² MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2003.

diretamente em relações jurídicas de relevante importância e necessidade em seu aspecto fático.

Portanto, diante da forma adequada e da iniciativa, bem como da competência, tem-se que o projeto de lei complementar nº 008/2022 preenche os requisitos formais de legalidade e constitucionalidade.

II.I - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei Complementar em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade e constitucionalidade.

Neste sentido, tem-se da justificativa do referido projeto de lei complementar, estabelecido em sua mensagem:

“(…) O projeto em questão de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, vem ao encontro às necessidades de incentivar a regularização das empresas de pequeno porte, microempresas e para os empresários individuais em todos os ramos de atividades que se encontram na informalidade, concedendo-lhes, assim, a isenção da taxa de alvará no primeiro ano de funcionamento, visando fomentar ainda novos investimentos ligados aos setores econômicos locais, bem como o objetivo a recuperação econômica pós-pandemia da Covid-19 que se encontra nosso país, para dar-lhes alternativas para a mitigação de tal situação, criando desta forma o benefício primeiro da isenção desta taxa para incrementar e estimular a criação de novas empresas sejam elas para terceirização de serviços e demais ramos de atividades empresariais da indústria e comércio.

O presente projeto visa principalmente incentivar a instalação de empresas de atividades ligadas à representação comercial, tecnologia da Informação, agenciamento de negócios, e ainda primar pela regularização das empresas que se encontram na informalidade, concedendo assim a

isenção da taxa de alvará no primeiro ano de exercício de e das demais empresas inscritas em pequenas empresas e empresas de pequeno porte em todos os ramos de atividades, para aproximadamente uma estimativa de abertura de 100 (cem) novas empresas.

Por certo que a concessão ou ampliação de incentivos ou de benefícios de natureza tributária, que decorra ou caracteriza isenção de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de início e nos dois subsequentes, nos exatos termos do art. 14 da LC/101/00. Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

De fato, como bem observado, quando se trata de isenção de tributo (taxa municipal), há a necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000. Referida norma impõe que, será considerado renúncia de receita a isenção de

taxas sem a apresentação de estimativa de impacto e a fonte de recursos que irão acobertar a renúncia de tais recursos aos cofres do ente federado nos próximos dois anos.

Neste sentido, como as atividades ainda não foram instituídas e a lei de isenção é prévia a fomentar novas atividades, não há que se falar em renúncia de receita do que ainda não existe e não está enquadrada como receita prevista e futura.

Portanto, sob o aspecto material também não se vislumbra ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei Complementar posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

10

Outro ponto que merece ser objeto de análise é o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”.

Nesse sentido, convém salientar que o projeto atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998.

IV - DA CONCLUSÃO

Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela legalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar 08/2022, que

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG” –
LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES –
CONSTITUCIONALIDADE de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, s. m. j.

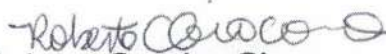
De Uberlândia/MG para Dorés do Indaiá/MG, 01 de agosto de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229



Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420



Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

11



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Doros do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS;
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS; AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA** da Câmara Municipal de Doros do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE PARA NOVAS EMPRESAS E RAMOS DE ATIVIDADES A SE CONSTITUÍREM NO PRIMEIRO ANO DE FORMALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MG**”.

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Doros do Indaiá – MG

Doros do Indaiá, 02 de agosto de 2022.

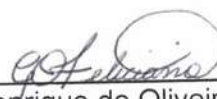

Adão Amaral da Silva

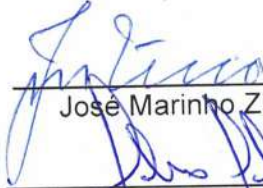

Adilson Mário Alves


Karla Francisca Vieira Araújo


Leonardo Diógenes Coelho


Adilson Pereira Lino


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano


José Marinho Zica – Zé Roia


Silvio Silva